



## PROJETO DE LEI Nº 364

Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

Benedito Edivino Luiz, Prefeito do Município de Albertina, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Diretoria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor da Diretoria Municipal de Saúde.

Artigo 3º - São atribuições do Diretor da Diretoria Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;



- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**Artigo 4º - São receitas do Fundo:**

- I - As transferências oriundas da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;
- V - Doações em espécie, feitas diretamente para es-



este Fundo.

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo - serão depositadas obrigatoriamente - em conta especial a ser aberta e man- tida em agência oficial de crédito.

Artigo 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa- especial oriunda das receitas especificadas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema único de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis deados, com ou sem ônus, - destinados ao sistema único de saúde do Município;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Artigo 6º - Constituem o passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que preventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de saúde do Município.

Artigo 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as polí- ticas e o programa de trabalhos governamentais; observa- dos o Plano Plurianual e a Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, - integrará o orçamento do Município, em obedi- ência ao princípio de unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde , - obedecerá na sua elaboração e na sua execu- ção, os padrões e normas estabelecidas na- legislação pertinente.

Artigo 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por obje- tivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e or- camentaria do sistema municipal de saúde, observados os



padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços:

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstração exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 11º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Artigo 12º - Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 13º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Saúde;
- II - Pagamento de vencimento, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;



- III - Pagamento por prestação de serviços a entidades - de direito privado, para execução de programas - projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física - de prestação de serviço de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da saúde, mencionadas no artigo da presente Lei.

Artigo 14º- A execução orçamentária das receitas, se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas - nesta Lei.

Artigo 15º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 16º- Fica o poder excecutive, autorizado a abrir Crédito adicional Especial no valor de Cr\$30.000,00 ( trinta mil cruzeiros ), para cobrir as despesas da implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Artigo 17º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



- II      - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plane Municipal de Saúde;
- III     - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plane Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV     - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V      - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI     - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII    - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII   - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX     - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

#### Artigo 4º - São receitas do Fundo:

- I      - As transferências oriundas da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal;
- II     - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III    - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV     - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;
- V      - Doações em espécie, feitas diretamente para es-



este Fundo.

**Parágrafo Único:** As receitas descritas neste artigo - serão depositadas obrigatoriamente - em conta especial a ser aberta e man- tida em agência oficial de crédito.

**Artigo 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:**

- I - Disponibilidade monetária em bances ou em caixa- especial oriunda das receitas especificadas;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema único de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, - destinados ao sistema único de saúde do Município;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

**Parágrafo Único:** Anualmente se processará o inventário do bens e diretos vinculados ao fundo.

**Artigo 6º - Constituem o passivo do Fundo Municipal de Saúde as obri- gações de qualquer natureza que preventura o Município ve- nha assumir para a manutenção e o funcionamento do siste- ma desaúde do Município.**

**Artigo 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as po- líticas e o programa de trabalhos governamentais; observa- dos o Plano Plurianual e a Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.**

**Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, - integrará o orçamento do Município, em obe- diência ao princípio de unidade.**

**Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde , - obedecerá na sua elaboração e na sua execu- ção, os padrões e normas estabelecidas na- legislação pertinente.**

**Artigo 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por obje- tivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e or- camentaria do sistema municipal de saúde, observados os**



padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços:

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstração exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 11º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Artigo 12º - Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 13º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Saúde;
- II - Pagamento de vencimento, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participam da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;



- III - Pagamento por prestação de serviços a entidades-de direito privado, para execução de programas - projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição-Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física - de prestação do serviço de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da saúde, mencionadas no artigo da presente-Lei.

Artigo 14º- A execução orçamentária das receitas, se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas - nesta Lei.

Artigo 15º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 16º- Fica o poder exccutive, autorizado a abrir Crédito Adicio-  
nal Especial no valor de Cr\$30.000,00 ( trinta mil cruzeiros ), para cobrir as despesas da implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Artigo 17º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.